



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13839.900466/2011-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-000.857 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CARÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL.

O § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 estabelece o prazo limite de 5 anos para a homologação de declarações de compensação, contudo, tal dispositivo não se aplica aos pedidos de ressarcimento ou de restituição.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a homologação tácita da declaração de compensação nº 06934.88587.271004.1.3.01-2801.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

O presente processo trata de Pedido de Ressarcimento de IPI, referente ao 3º trimestre de 2003, PER/DCOMP n.º 00216.37973.150604.1.1.01-0470, cumulado a Declaração de Compensação n.º 06934.88587.271004.1.3.01-2801. Conforme o Despacho Decisório de fl. 71, o direito creditório do Pedido de Ressarcimento foi parcialmente deferido e, por consequência, a declaração de compensação foi parcialmente homologada.

Irresignada com essa decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

FORNECEDOR REGULAR. ERRO DO SISTEMA. CRÉDITO DO IPI DEVIDO.

Provado que houve mero erro de sistema, o qual desconsiderou indevidamente o crédito do IPI relativo a fornecedor com CNPJ regular, no período em questão, impõe-se o deferimento do ressarcimento do crédito pleiteado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 95/97), no qual alegou a homologação tácita do Pedido de Ressarcimento entregue pelo decurso do prazo de 5 anos, conforme previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, pois glosou aquisições de empresa optante do SIMPLES e de empresas que estariam inaptas. Em sequência, a instância de piso reverteu as glosas referentes às empresas consideradas inaptas, pois foi comprovada a situação regular dessas empresas e manteve as glosas restantes.

Em seu Voluntário, a contribuinte apenas alegou o transcurso do prazo de 5 anos, previsto no § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, o que teria ocasionado, segundo ela, a homologação tácita do seu Pedido de Ressarcimento. Assim, por oportuno, transcreve-se o dispositivo citado, na parte que interessa ao presente julgamento:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

.....

Como se depreende da leitura da legislação de regência, o prazo limite de 5 anos para a Administração Pública analisar e homologar ou não os PER/DCOMP's transmitidos pelo sujeito passivo aplica-se, tão-somente, aos casos de Declarações de Compensação. Com efeito, não existe disposição legal que institua prazo para a Receita Federal do Brasil analisar Pedidos de Ressarcimento ou Pedidos de Restituição. Assim, nessas hipóteses não há que se conjecturar sobre a ocorrência de homologação tácita.

Portanto, quanto ao reconhecimento do seu direito creditório, por ter havido a homologação tácita do seu Pedido de Ressarcimento, não assiste razão à recorrente.

Por outro lado, de forma diversa deve ser analisada a Declaração de Compensação efetuada através do PER/DCOMP nº 06934.88587.271004.1.3.01-2801. A contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório, que homologou parcialmente sua compensação, em 14/03/2011, conforme informação constante na fl. 79. Considerando que a Declaração em questão foi

transmitida à Receita Federal em 27/10/2004, quando da emissão do Despacho Decisório, já havia sido ultrapassado o prazo fatal de 5 anos e, portanto, há que se reconhecer sua homologação tácita.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a homologação tácita da declaração de compensação n.º 06934.88587.271004.1.3.01-2801.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves